

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

PROJETO DE LEI Nº 63 /2005

“Institui a taxa de fiscalização pela utilização do espaço aéreo e do sub-solo das vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, Aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Regular Utilização do Espaço Aéreo e do Sub-Solo das vias e logradouros públicos , fundada no exercício do Poder de Polícia do Município , concernente a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra estrutura por entidades de Direito Público ou Privado.

Parágrafo Único – Caberá as Secretárias de Infra Estrutura e Meio Ambiente e Serviços Públicos a fiscalização do espaço aéreo e do sub-solo das vias e logradouros públicos a que se refere o “caput”.

Art.2º - O fato gerador da taxa será o pedido de fiscalização da instalação , implantação ou passagem de equipamentos urbanos no sub-solo ou espaço aéreo das vias e logradouros públicos, que ocorrerá mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos para averiguar a conformidade destas atividades com as normas locais, tendo como fundamento o exercício de Poder de Polícia .

Parágrafo Único – Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra estrutura urbana, entre outros os relacionados com o abastecimento de água e transmissão telefônica de dados ou imagens.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa será a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, que necessitar de autorização do Município para a Instalação, Implantação e Manutenção ou Passagem dos equipamentos urbanos descritos no parágrafo único do artigo anterior, atividades estas que serão fiscalizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Os pedidos de fiscalização deverão ser formulados nas Secretarias de Infra Estrutura e Meio Ambiente e Serviços Públicos, em formulários próprios acompanhados dos seguintes documentos:.

I – Projeto Executivo de Implantação (planta e perfil);

II – Projeto de sinalização diuturna de transito e circulação de pedestres;

III- Relação de responsáveis pela obra (concessionária e empresa executora), contendo nomes, endereços e telefones;

IV – Comprovante da condição de prestador de serviços públicos de infra estrutura no município de Paulo Afonso;

V – Comprovação de regularidade fiscal perante o Município, de regularidade frente ao INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Cópia da ART dos responsáveis técnicos pela obra;

VII – Projeto de recomposição de pavimento e de mais áreas afetadas pela obra, podendo ser solicitado serviços complementares a critério da fiscalização, de forma a garantir a estabilidade e qualidade do pavimento;

Art. 5º - A base de cálculo da taxa será em função do metro linear de intervenção a ser realizada , fixada em 10 FMPS.

Art. 6º - O lançamento da taxa de fiscalização tratada no art. 1º ocorrerá:

I – No ato da solicitação, quando requerida pela sujeito passivo;

II – No ato da comunicação, quando realizada de ofício pela fiscalização;

Parágrafo Único – Além da taxa de fiscalização devida no ato da solicitação do sujeito passivo ou quando da realização de Ofício pela autoridade fiscalizadora, será devida também a taxa de renovação de fiscalização, que será lançada anualmente.

Art. 7º - No caso de empreendimentos já instalados no Município será concedido o prazo de seis meses para a solicitação de fiscalização praticando –se o valor fixado no art. 5º, tempo em que o Município regulariza a extinção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput anterior, o infrator estará sujeito as penalidades previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A falta de solicitação de fiscalização ou descumprimento das determinações legais acarretarão as seguintes penalidades ao infrator:

I – Pela não comprovação da regularidade da intervenção através da apresentação do competente alvará caberá:

A – Aplicação de embargo da intervenção;

B – Multa diária no valor de 5.000 FMP,s, até a data de apresentação do respectivo do Projeto;

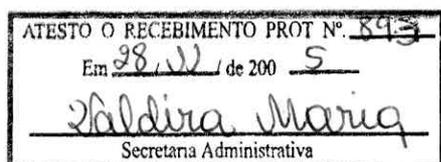
C – Obrigação de recomposição imediata de todo o trecho trabalhado no caso de não aprovação do Projeto;

II – Pelo descumprimento das determinações da fiscalização ou do Projeto apresentado caberá:

A – Advertência;

B – Embargo parcial ou total das obras, com atendimento as solicitações da fiscalização dentro de doze horas a contar do auto de embargo;

C – Não sendo atendidas as solicitações da fiscalização , multa diária no valor de 1.000(um mil) FMP,s, por infração até 5 (cinco) dias e multas diárias em dobro no caso de reincidência;



Parágrafo Primeiro – Decorrido os 5(cinco) dias da constatação da infração , a fiscalização poderá suspender o alvará e determinar a obrigação de recomposição imediata de todo o trecho trabalhado.

Parágrafo Segundo – Não sendo executada imediatamente a recomposição tratada no parágrafo anterior as Secretarias Municipais competentes registradas no art. 4º poderão executar os serviços, cobrando do infrator o valor gasto sem prejuízo de correção monetária.

Art. 9º - Quaisquer alteração nos projetos aprovados deverão ser previamente analisados pelas Secretarias competentes .

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data da extinção da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.


Edson Oliveira Santos
Vereador